



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás  
DECISÃO 1/2023 - PR/GO/DE/GO/PLENÁRIO/GO/CRMV-GO/SISTEMA

Em 10 de fevereiro de 2023.

**ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Processo Licitatório SUAP 0130034.00000051/2022-58 - Pregão Eletrônico 03/2022

**1 - RELATÓRIO**

Após os trâmites legais, o Senhor Pregoeiro identificou possível vício de forma por não ter seguido o rito definido na legislação aplicável no certame, já que estava tramitando de acordo com a NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Requereu, então Parecer Jurídico acerca da possibilidade de convalidação dos atos administrativos realizados no decorrer do certame ou anulação do presente processo licitatório, tendo em vista que não foi cumprida a etapa de publicação do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, exigida no art. 54 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Posteriormente, submeteu os autos à análise da Presidência do CRMV-GO para decisão quanto à anulação ou manutenção do Pregão Eletrônico 03/2022.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre observar o que diz a Lei 14.133/2019, em seu art. 54, veja-se:

*Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

Analisando os autos, verifica-se que o edital e seus anexos foram publicados tão somente no Diário Oficial da União, conforme o extrato do edital anexo aos autos, porém, o parágrafo primeiro do artigo supracitado, deixa claro que a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial da União não prejudica a obrigatoriedade de publicar também no PNCP, e considerando que o PNCP está em plena atividade, entendo que restaram prejudicados os princípios que garantem a lisura do processo licitatório, a saber: princípios da legalidade e publicidade.

Para corroborar com o entendimento, é importante trazer à baila o entendimento proferido pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, órgão da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU (NUP 00688.000716/2019-43), o qual assim se posicionou a respeito da aplicabilidade das normas da Nova Lei de Licitações, cita-se:

*EMENTA: I – Análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para priorização dos modelos a serem elaborados e do cronograma para tanto.*

**II – A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação, sendo obrigatório, portanto, o PNCP.**

(...)

*XII – Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os*

*arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;*

*XIII – Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação.*

Analisando o referido entendimento, podemos concluir que para que os editais, bem como os contratos firmados sob a égide do novo diploma legislativo possam ter eficácia, ou seja, sejam capazes de produzir os efeitos para os quais foram firmados, **é imprescindível a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, pois trata-se de vício insanável e sua anulação permite a correção do problema, publicando o edital e seus anexos no PNCP de acordo com as exigências da nova lei.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*Súmula 346 STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 71 da Nova Lei de Licitações n. 14.133/21, veja-se:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

Na hipótese em apreço, o vício está presente já no ato convocatório, pois não foi obedecido o novo trâmite licitatório previsto na Nova Lei, em especial a etapa de publicação do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, exigida no art. 54 da Lei 14.133/2019.

### **3 - DECISÃO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos apresentados, com base no princípio da autotutela, da publicidade e da legalidade, com base no Parecer Jurídico 2/2023, decido pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico 03/2022, Processo Licitatório nº 0130034.00000051/2022-58.

Determino que a Seção de Compras e Licitações providencie a publicação do aviso de Anulação do Pregão Eletrônico 03/2022.

RAFAEL COSTA VIEIRA  
Presidente do CRMV-GO  
CRMV-GO Nº 5255

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rafael Costa Vieira, Presidente do CRMV-GO - FGSUP - PR/GO**, em 10/02/2023 14:33:00.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/02/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 108460

Código de Autenticação: 23925a8d31



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMVs

Av Universitária nº 2169, QD. 113-A, Lt. 7-E, Setor Leste Universitário, Goiânia /  
GO, CEP 74.610-100